

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 8027, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1963

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercicio de 1964.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Orçamento Geral do Estado, para o exercicio financeiro de 1964, discriminado nos Quadros integrantes desta lei, orça a Receita em Cr\$ 515.300.300.000,00 (quinhentos e quinze bilhões, trezentos milhões e trezentos mil cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr\$ 527.529.940.102,00 (quinhentos e vinte e sete bilhões, quinhentos e vinte e nove milhões, novecentos e quarenta mil e cento e dois cruzeiros).

Artigo 2.º — A Receita arrecadar-se-á de conformidade com a legislação em vigor e das especificações constantes do Quadro n. 1, obedecendo ao seguinte dobramento:

	Cr\$	Cr\$
§ 1.º — RECEITA ORDINÁRIA		
1 Tributária	453.497.062.000,00	
2 Patrimonial	1.119.731.633,00	
3 Industrial	36.332.243.200,00	
4 Receitas Diversas	19.135.700.000,00	510.084.736.833,00
§ 2.º — RECEITA EXTRAORDINÁRIA		5.215.563.167,00
Total da Receita		515.300.300.000,00

Artigo 3.º — A despesa será realizada na forma constante do Quadro n. 2, conforme os seguintes parágrafos:

§ 1.º —	PODER LEGISLATIVO	9.643.650.702,00
§ 2.º —	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	825.727.000,00
§ 3.º —	GOVÊRNO DO ESTADO	991.019.000,00
§ 4.º —	SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO GOVÊRNO	1.299.598.000,00
§ 5.º —	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR	10.991.113.400,00
§ 6.º —	SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA	32.379.626.000,00
§ 7.º —	SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO	60.608.803.000,00
§ 8.º —	SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SAÚDE PÚBLICA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	31.735.544.000,00
§ 9.º —	SECRETARIA DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	825.417.000,00
§ 10.º —	SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA	28.486.728.000,00
§ 11.º —	SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS	40.646.189.000,00
§ 12.º —	SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DOS TRANSPORTES	52.255.395.000,00
§ 13.º —	SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA	15.287.506.000,00
§ 14.º —	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	232.680.036.850,00
§ 15.º —	PODER JUDICIÁRIO	8.873.587.150,00
	Total da Despesa	527.529.940.102,00

Artigo 4.º — A realização de despesa não obrigatória, que não tenha caráter urgente, dependerá da arrecadação de receita suficiente para custeá-la, nos termos do regulamento que for expedido.

Artigo 5.º — As dotações correspondentes a rubricas próprias da receita, somente serão utilizadas à medida que se realizar a respectiva arrecadação.

Artigo 6.º — Os auxílios de que trata a verba n. 152, destinados a estabelecimentos de ensino superior, somente serão pagos desde que os beneficiários se obriguem a conceder, em 1964, gratuitamente, tantas matrículas quantas corresponderem a 10% (dez por cento) do limite estabelecido para a 1.ª série de cada um de seus cursos e a apreenhar, até um ano após o recebimento do auxílio, a prova de sua aplicação.

Artigo 7.º — Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, às diversas Secretarias de Estado, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), às verbas próprias do orçamento, destinadas a suprir deficiências que se constatarem nas dotações correspondentes às despesas de alimentação e medicação de detentos, doentes internados e menores recolhidos nos abrigos do Estado, bem como para o reajuste de aluguel de imóveis e de aquisição de combustíveis.

Parágrafo único — O valor dos créditos de que trata este artigo será coberto mediante reduções nos recursos orçamentários consignados na verba n. 346 — 8.93.4 — 491 e 347 — 8.93.4 — 491.

Artigo 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, como antecipação da receita, nos termos do artigo 55 da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955.

Artigo 9.º — O "déficit" previsto será coberto com o excesso de arrecadação do exercicio, suprido, na sua deficiência, com o produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1964.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de novembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Antonio Milano — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Silvio Fernandes Lopes

Aldévio Barbosa de Lemos

Oscar Thompson Filho

Januário Baleeiro de Jesus e Silva

Juvenal Rodrigues de Moraes

José Salvador Julianelli

Dagoberto Salles

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de novembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral-Substituto